

Sr. Diretor-Geral,



Notício que os autos foram encaminhados pela Coordenadoria de Material e Logística (Doc. 26), com sugestão de anulação da licitação, tendo em vista que há divergência entre o Edital (Doc. 24), que estabelece a disputa por menor preço, e o cadastramento no sistema que foi feito por maior desconto (Doc. 29).

Trata-se de Registro de Preços para eventual fornecimento de água mineral em garrafão de 20 litros para diversos Fóruns do Trabalho nas cidades do interior do Estado da Bahia para 2021.

O Edital (Doc. 24) dispõe:

2.1.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo/item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Diferentemente do quanto previsto no Edital, a tela de cadastro da licitação (Doc. 29) demonstra que constou o critério de julgamento por maior desconto.

Por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle de seus próprios atos, quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes.

A revogação ou anulação de uma licitação é prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93. A primeira se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto a segunda, por ilegalidade, mediante parecer escrito e fundamentado.

Extrai-se da situação evidenciada no doc. 26 e da leitura dos termos do Edital, notadamente do item 2.1.3., que, de fato, consta que o critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo/item e não por maior desconto, como constou do cadastramento do sistema.

Isto posto e configurado o vício no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 029/2020, sugiro, s.m.j., acolher o entendimento da Coordenadoria de Material e Logística para anular o certame.

Em 24 de setembro de 2020.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Técnico Judiciário – Diretoria-Geral

Diante do exposto e considerando que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios elencados no art. 37º da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, que regem a atuação da Administração, em especial na área das contratações públicas, com objetivo de preservar o interesse público, entendo imperativa a adequação do Edital, a fim de constar no cadastramento do sistema como critério de julgamento o menor preço do grupo/item.

Assim, haja vista o vício no Edital do Pregão nº 029/2020, determino a repetição do certame, escoimado do vício apontado, e declaro a nulidade do pregão nº 029/2020, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

À Coordenadoria de Material e Logística para adoção das providências cabíveis.

Notifiquem-se as empresas licitantes.

Registre-se que o Termo de Referência contempla as principais informações para construção do Edital, que é o instrumento que rege a Licitação Pública. Daí a importância da área demandante atentar-se para o correto lançamento das informações ali colocadas, de modo a evitar retardo e retrabalho do certame e consequente prejuízos à Administração.

Em 23 de setembro de 2020.

TARCISIO FILGUEIRAS

Diretor-Geral do TRT 5ª Região